



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04571/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Jacqueline Fernandes de Gusmao(Gestora)/ Livânia Maria da Silva Farias(ex-Gestora)

Exercício: 2017

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02381/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 4571/20, que trata de análise da inexigibilidade de licitação nº 30.000.217580.2016, realizada pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o fornecimento de vale transporte através de cartão eletrônico (Passe Legal) aos servidores estaduais de João Pessoa/PB, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e na proposta de preço da contratada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação nº 30.000.217580.2016, realizada pela Secretaria de Estado de Administração, bem como o contrato e os aditivos dela decorrentes;
2. APLICAR MULTA pessoal a Srª Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que, em futuras contratações semelhantes, adote providências destinadas à não repetição das impropriedades detectadas neste processo, devendo ser observados, com fidedignidade, os ditames do regime jurídico das licitações e contratos, especialmente no tocante às contratações diretas, que são exceções legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021



PROCESSO TC nº 04571/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 04571/20 trata de análise da inexigibilidade de licitação nº 30.000.217580.2016, realizada pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o fornecimento de vale transporte através de cartão eletrônico (Passe Legal) aos servidores estaduais de João Pessoa/PB, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Projeto Básico e na proposta de preço da contratada.

A Auditoria deste Tribunal, em análise inicial, fls. 135/143, relatou diversas irregularidades.

Após citação eletrônica, a Srª Jacqueline Fernandes de Gusmão, gestora da Secretaria de Estado da Administração, encaminha defesa (Proc. TC. nº 54351/20).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 348/382, a unidade técnica sugere a notificação da ex-gestora da SEADM, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para se pronunciar quanto as eivas remanescentes.

Devidamente notificada, a ex-secretária apresenta documentação por meio de seu advogado (Doc. TC. nº 61842/20).

Em nova análise, o órgão técnico mantém as eivas descritas às fls. 348/382.

Parecer Ministerial conclui pela "IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE E SEUS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS, com aplicação de multa às responsáveis, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte" e sugere recomendação à Secretaria para evitar reincidência nas eivas.

Complementação de instrução encaminhada pela atual gestora da Secretaria de Estado da Administração, às fls. 412/432.

O órgão de instrução, fls. 436/441, entende sanada algumas das eivas, ratificando a permanência das seguintes eivas, de responsabilidade da ex-gestora:

- **Ausência de um projeto básico ou termo de referência com elementos suficientes para delimitar o objeto da contratação, tais como o número de servidores beneficiados, estimativa de vale transporte para cada servidor, número de viagens, dentre outros, que permitissem verificar se a contratação atende às necessidades da Administração Pública**
- **Não consta a minuta do contrato, previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica da Administração, conforme exigência do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.**
- **Ausência do termo de ratificação da inexigibilidade e de sua respectiva publicação.**
- **Publicação do extrato do contrato (fl. 33), todavia há divergência com a vigência e a data da assinatura.**
- **Certidões da empresa contratada (fls. 39/42 e 45/48), sendo que as certidões de fls. 40 a 42 e 46 a 48, foram todas emitidas posteriormente à assinatura do contrato**



PROCESSO TC nº 04571/20

- **Constam as certidões da contratada (fls. 46, 47, 48, 55 e 63), todavia as mesmas foram expedidas**
- **Em que pese a manutenção do valor do contrato, conforme se observa nos documentos de fls. 61/62, o quantitativo total de passagens é menor do que o previsto no contrato nº 11/2017, de modo que o aditivo 01/2018 não se mostrou vantajoso para a Administração Pública do Estado da Paraíba**
- **Constam as certidões da contratada (fls. 72, 73, 74 e 81), todavia as mesmas foram expedidas após a assinatura do aditivo.**
- **Certidões presentes às fls. 89, 91 e 92 não estavam válidas à época da assinatura do termo aditivo 02/18.**
- **Não constam documentos referentes à distribuição de vales-transporte, emitidos pela Secretaria de Estado da Administração, que justificassem a assinatura do termo aditivo 02/2018**
- **De acordo com o documento de recibo do protocolo do TCE/PB (fl. 30), a documentação referente à inexigibilidade em análise foi encaminhada para esta Corte de Contas fora do prazo, totalizando 971 dias.**
- **De acordo com o documento de recibo do protocolo do TCE/PB (fl. 43), a documentação referente ao contrato decorrente da inexigibilidade em análise foi encaminhada para esta Corte de Contas fora do prazo, totalizando 971 dias**
- **De acordo com o documento de recibo do protocolo do TCE/PB (fl. 64), a documentação referente ao aditivo 01/2018, do contrato decorrente da inexigibilidade em análise, foi encaminhada para esta Corte de Contas fora do prazo, totalizando 636 dias.**
- **De acordo com o documento de recibo do protocolo do TCE/PB (fl. 95), a documentação referente ao aditivo 02/2018, do contrato decorrente da inexigibilidade em análise, foi encaminhada para esta Corte de Contas fora do prazo, totalizando 391 dias.**

Os autos retornam para o *Parquet* que, em Parecer n.º 1898/21, fls. 444/446, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugna pela:

REGULARIDADE COM RESSALVAS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE E SEUS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS, com aplicação de multa a ex-gestora da pasta, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fundamento no art. 56, II, LOTCE/PB, bem como aplicação de multa pelo atraso no envio de informações a atual secretária, a Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão, mantendo-se as demais recomendações expedidas no documento de fls. 406/411.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da inexigibilidade de licitação nº 30.000.217580.2016, realizada pela Secretaria de Estado de Administração, bem como do contrato e dos aditivos dela decorrentes;
2. **APLICAÇÃO MULTA** pessoal a Srª Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no art. 56,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04571/20

inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que, em futuras contratações semelhantes, adote providências destinadas à não repetição das impropriedades detectadas neste processo, devendo ser observados, com fidedignidade, os ditames do regime jurídico das licitações e contratos, especialmente no tocante às contratações diretas, que são exceções legais.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO